

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.696/92-14

LAM

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.794

RECURSO NR.: 105.989 - IRPJ - EXS: DE 1989 A 1991

RECORRENTE : PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

RECORRIDA : DRF EM SANTOS-SP

OMISSAO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: - Ausente a hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, diante a falta de adequação do fato capitulado, ao tipo legal.

PASSIVO FICTICIO: - As importâncias integrantes das contas "Duplicatas a Pagar - Fornecedores e Congêneres", figurantes do balanço de encerramento, ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas como receitas omitidas. As comprovadas não são assim consideradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA SANTA TERESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, das provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.810.076,68, no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Processo nr. 10845/000.696/92-14

Acórdão nr. 101-86.794

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 6 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.696/92-14

RECURSO NR. 105.989

ACORDAO NR. 101-86.794

RECORRENTE: PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de infração de fls. , no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 46.557,11 Ufir, já acrescido dos encargos legais cabíveis.

A exigência decorreu da auditoria do Exerc. de 1987, período-base de 1986, onde, face às irregularidades apuradas, foram efetuados os seguintes ajustes aos valores declarados pelo contribuinte:

OMISSOES DE RECEITAS ADICIONADAS AO LUCRO REAL:

- | | |
|---|-------------------|
| a) - Caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos | Cz\$ 3.800.000,00 |
| b) - Caracterizada pela falta de comprovação de partes das obrigações consignadas nas demonstrações financeiras | 169.106,59 |
| (-) Prejuízo da Declaração de Rendimentos | 3.559.238,47 |
| Lucro Real Ajustado | 409.868,12 |

Processo nr. 10845/000.696/92-14

Acórdão nr. 101-86.794

(-) Parte do Prejuízo Fiscal do Exercício de 1994, compensado de ofício	409.868,12
Lucro Real Ajustado após a compensação de prejuízos	0,00

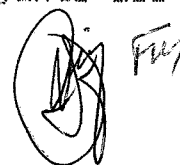
Em razão dos ajustes efetuados, conforme acima demonstrado, deixou de existir o prejuízo apurado na declaração de rendimentos. Consequentemente, as compensações por conta deste prejuízo, efetuadas em exercícios posteriores, foram consideradas indevidas e os respectivos valores tributados de ofício, a saber:

Cz\$ 4.236.000,00 no exercício de 1989;
Ncz\$ 1.547.743,06 no exercício de 1990;
Cr\$ 82.816,00 no exercício de 1991.

Na impugnação de fls. 30/32, a interessada postula o cancelamento da exigência e de seus reflexos, alegando, em síntese, o que se segue:

- Relativamente aos suprimentos de caixa, contesta o enquadramento no art. 181 do RIR/80, por isso que, em nenhum momento o fisco apontou qualquer indício ou elemento de prova de omissão de receita na escrituração contábil-fiscal, sendo que os sócios da empresa nunca foram citados como fornecedores dos recursos ao caixa, condições que entende como necessárias e indispensáveis à aplicação do mencionado artigo.

- No que concerne ao "Passivo Fictício", relata fatos que compeliram a empresa a mudar o local de sua atividade, gerando problemas de ordem administrativa com o manuseio e transporte de arquivos, livros e documentos, esclarecendo que vem procurando junto aos



Processo nr. 10845/000.696/92-14

Acórdão nr. 101-86.794

seus credores, os documentos necessários à comprovação do passivo e protesta pela sua oportuna juntada.

Anexa às fls. 33/47, alguns documentos para comprovação de parte do passivo.

Após a informação do autor do procedimento (fls. 49/53), foi prolatado o Parecer de fls. segundo o qual, o procedimento contábil adotado pelo contribuinte, é indício veemente da inveracidade do lançamento que registrou o suprimento, comprovando, então, a ocorrência de omissão de receita, tendo em vista que:

"A conta do Passivo Circulante creditada por ocasião do registro dos suprimentos representa a dívida assumida pela empresa com os fornecedores dos recursos entregues ao caixa.

Logo, as baixas nesta conta deveriam ocorrer pela quitação ou amortização da dívida, o que normalmente aconteceria com a entrega de dinheiro aos credores.

A baixa da conta corrente passiva contra o prejuízo do exercício, portanto, revela o caráter fictício do lançamento que registrou o suprimento de caixa e demonstra a intenção de dar cobertura à movimentação de recursos já em poder da empresa, os quais só podem ser compreendidos como provenientes de receitas não incluídas em sua contabilidade.

Da mesma forma, a falta de comprovação do passivo autoriza a presunção de omissão de receita. Problemas administrativos decorrentes do transporte e manuseio de documentos por ocasião da mudança do estabelecimento não servem como justificativa para a não comprovação dos valores constantes do balanço, uma vez que é obrigação dos contribuintes conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que

Processo nr. 10845/000.696/92-14

Acórdão nr. 101-86.794

se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial (RIR/80 - artigo. 165).

Examinando a documentação juntada pela impugnante, concluiu que as duplicatas abaixo relacionadas comprovam parte do passivo considerado fictício:

DP 4514 DE GRAFICOS REUNIDOS LTDA..... cZ\$ 860,00
DP 9517 DE RECAUCHUTAGEM S. GERALDO LTDA. cZ\$ 865,00

Total comprovadoCz\$ 1.725,00"

Quanto aos demais documentos apresentados entende que não são válidos para a comprovação do passivo.

Dai chegou à conclusão de que apenas a importância de Cz\$ 1.725,00, deve ser excluída do montante considerado como omissão de receita, prevalecendo para o saldo restante a adição ao lucro real como receitas não escrituradas pela empresa.

"Todavia, nem mesmo o valor diminuído da omissão de receita apurada pela fiscalização influencia o crédito tributário lançado de ofício.

Conforme demonstrado no Auto de Infração, o total das irregularidades apuradas pela fiscalização absorveu o prejuízo registrado na declaração de rendimentos transformando o resultado negativo declarado pela empresa em lucro real positivo no valor de Cz\$ 409.868,12.

Este resultado positivo, a princípio, estaria sujeito a lançamento de ofício, porém, como a pessoa jurídica havia registrado prejuízo fiscal no exercício de 1984, ano-base de 1983, a fiscalização compensou o lucro real por ela apurado com parte deste prejuízo.

Refazendo os cálculos da fiscalização para considerar a redução da omissão de receita pela comprovação de parte do passivo considerado anteriormente como fictício, o lucro real ajustado do exercício de 1987 seria reduzido de Cz\$ 409.868,12 para Cz\$ 408.143,12.

Fm



Processo nr. 10845/000.696/92-14

Acórdão nr. 101-86.794

Consequentemente, a compensação do prejuízo relativo ao exercício de 1984, fica limitada a este novo valor.

Como o saldo do prejuízo do exercício de 1984 não pode ser aproveitado para reduzir a tributação de ofício referente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, por estar esgotado o prazo de 04 (quatro) anos previsto na legislação, a redução da omissão de receita apurada pela fiscalização não provoca nenhum efeito no imposto lançado através do auto de infração impunado.

Isto posto, PROponho A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A sua consideração."

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos na Relatório e Parecer supra-transcritos, o julgador monocrático indeferiu o Impugnação, julgando procedente o Auto de Infração de fls. 1, mantendo consequentemente a exigência tributária (fls. 60).

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 65/69, no qual a recorrente argui duas preliminares que apontam cerceamento do direito de defesa.

A primeira consiste no fato de não ter atendido o autor do feito para o detalhe, que no caso, passou a ser o fulcro da tributação, de que o recurso fornecido, no caso dos suprimentos de caixa o foi por terceiros, tanto que o próprio autor do procedimento reconhece que os valores indicados estavam contabilizados em títulos a pagar.

Desta forma, não pode prosperar a exigência, porque fundada em pressupostos de fato que não correspondem ao que efetivamente ocorreu. Daí argui a nulidade do Auto de Infração.

FM



Processo nr. 10845/000.696/92-14

Acórdão nr. 101-86.794

A segunda consiste no fato de não ter a decisão recorrida se manifestado sobre a diligência requerida pelo contribuinte, bem como fundou-se em novos fatos que teriam sido praticados pelo contribuinte, sem a indispensável abertura de prazo para o pleno exercício da defesa.

Com efeito, conforme verifica-se na decisão, o autor do feito faz expressa referência a uma suposta absorção de prejuízos contábeis com o empréstimo contraído pela empresa. Ora, tal fundamento utilizado na decisão, não foi objeto de defesa, simplesmente porque não consta do auto de infração.

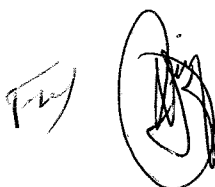
Diante disso requer a nulidade do auto de infração, ou alternativamente, da Decisão, para que o requerente possa exercer plenamente sua defesa, por imperativo até de ordem constitucional.

No mérito alega que peca a exigência porque fundada em mera presunção, onde a lei não a autoriza.

Com relação a existência de passivo fictício ressalta que o quantum imputado é pouco representativo em relação ao todo, revelando, quando muito, meras imprecisões contábeis, constituindo sua impugnação pelo fisco, em excesso de rigor, não amparado sequer por, as contábeis.

A decisão chega a confundir data da emissão da duplicata, com a data da assunção da obrigação (nota fiscal de fornecimento). Outros pagamentos, com cheques nominais a favor do fornecedor também não foram aceitos nem objeto de uma diligência para comprovar sua veracidade.

E o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located at the bottom of the page.

Processo nr. 10845/000.696/92-14

Acórdão nr. 101-86.794

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

Quanto a primeira preliminar arguida, a mesma envolve o mérito e, como tal, será apreciada.

No que concerne a segunda preliminar, sustenta a recorrente que a decisão recorrida não se manifestou sobre a diligência requerida, bem como fundou-se em novos fatos que teriam sido praticados pelo contribuinte, sem a indispensável abertura de prazo para o pleno exercício do direito de defesa.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada.

A uma, porque na Impugnação interposta às fls. 30/32, a Impugnante não requereu qualquer diligência, portanto a decisão recorrida nada tinha a se manifestar.

A duas, porque a compensação de prejuízos, com matéria tributável apurada no Auto de Infração é procedida de ofício pela autoridade julgadora, independentemente de audiência do contribuinte.

No caso, o montante total resultante das irregularidades apuradas pelo fisco absorveu o prejuízo registrado na declaração de rendimentos, transformando o resultado negativo declarado pela empresa, em lucro real positivo no valor de R\$ 409.868,12.

No que concerne aos suprimentos de caixa, matéria que envolve o mérito, verifica-se que no Auto de Infração não foram indicados os sócios que supriram o caixa, mas, apenas, os valores supridos e as datas.

FM



Processo nr. 10845/000.696/92-14

Acórdão nr. 101-86.794

O Parecer Fiscal de fls. 56/57, informa que "a conta do Passivo Circulante creditada por ocasião do registro dos suprimentos representa a dívida assumida pela empresa com os fornecedores dos recursos entregues ao caixa. Logo, as baixas nesta conta deveriam ocorrer pela quitação ou amortização da dívida, o que normalmente aconteceria com a entrega de dinheiro aos credores.

Nas razões de recurso sustenta a recorrente que "o recurso fornecido, o foi por terceiros, tanto que o próprio autor do feito reconhece que os valores indicados estavam contabilizados em títulos a pagar".

Nessas condições entendo que não está presente a hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, diante a falta de adequação do fato ao tipo legal.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimentos de caixa, por falta de amparo legal.
Ac. no. 101-78.532/89 e 105-4.720/90)".

Quanto ao "passivo fictício", do exame dos documentos de fls. 33/47, é de se concluir que a recorrente comprovou ainda os seguintes valores que não haviam sido considerados como comprovados no auto de infração:

Dup. no. 70.100, no valor de Cr\$ 3.216,00 de omissão de Máquinas e Ar

Processo nº. 10345/000.596/92-14

Acórdão nº. 101-86.794

efatos de Borracha Senier Ltda. - Filial, na data de 31/12/86, com vencimento para 30/01/87, paga ao Unibanco em 15/01/87 (fls. 36);

Dup. nº. 0221-567341-9, no valor de Cr\$ 4.406,68, de emissão de Cia. Brasileira de Petróleo Tpiranga, na data de 29/11/86, com vencimento para 28/01/87: (fls. 39).

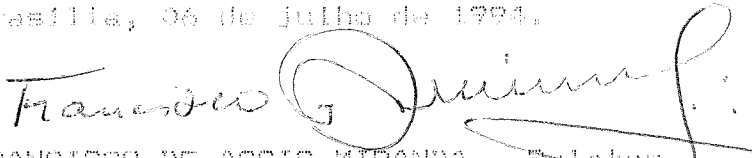
Recibo no valor de Cr\$ 1.240,00, de emissão da Intenel - Instalações Telefônicas Ltda, na data de 30/12/86, valor recebido em 21/01/87 - (fls. 40/41);

Recibos no valor total de Cr\$ 1.214,00, emitidos em 30/09/86; 31/10/86; 30/11/86 e 31/12/86, por Gráfica Bandeirantes Ltda., pagos em 16/01/87 9 fls. 43/47).

Portanto, referidos valores deverão ser deduzidos do valor que remasceu à tributação após a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exerc. de 1987, período-base de 1986, o valor de Cr\$ 3.810.076,68, sendo Cr\$ 3.800.000,00 referente a suprimento de caixa e Cr\$ 10.076,68 referente ao "passivo fictício" o que importará na retificação do cálculo final da decisão recorrida, após rejeitar as preliminares.

Brasília, 06 de julho de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.